

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/103

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Perante a criação de um tribunal especial em Luanda para julgar os navios apresados no mar por se dedicarem ao tráfico de escravos, reflete sobre a consequência que uma sentença condenatória proferida nesse tribunal poderá ter no julgamento subsequente, em tribunal ordinário, dos capitães, mestres, pilotos, marinheiros ou passageiros desses navios.

21 de janeiro de 1848

N.º 1386

Marinha

Em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 15 de Janeiro de 1848 ácerca do Officio do Ministerio dos Estrangeiros sobre as Sentenças proferidas em Loanda pelo Navio Brazileiro Lealdade = capturado por negreiro.

Senhora

O Decreto de 14 de Setembro de 1844 creou duas jurisdicçōens destintas e separadas, huma para o julgamento das Embarcaçãoens aprezzadas no mar pelo trafico da Escravatura, e cometeu esta ao Tribunal Especial instituido na Cidade de Loanda digo de São Paulo de Loanda, outra para o Julgamento dos Capitaens, Mestres, Pilotos, Marinheiros, e Passageiros das referidas

Embarcaçaoens, a qual attribuiuo ao Juiz de Direito da Comarca em primeira Instancia, e à Relação de Lisboa em segunda. He manifesto na prezença do Artigo 6 do citado Decreto que a Sentença condemnatoria da preza proferida pelo Tribunal extraordinario tem o effeito de sugeitar os reos implicados no crime á accuação criminal, que sem a precedencia d'aquelle requezito não podia caber, não he porem certo que produza a necessaria, e obrigada comdemnação dos mesmos reos no Juizo ordinario em que são processados, e accuzados. Reconheço a gravidade e difficultade do ponto, inclino-me todavia a pensar que se a Sentença condemnatoria do Tribunal das Prezas merece ter grande influencia moral no processo da accuação, não tem contudo a força legal para impor aos Juizes a obrigaçao de comdemnar os reos na accuação de que elles proprios conhecem, e as razoens em que assenta este meu juizo são as seguintes. Pelos principios de Direito so as Sentenças passadas em julgado tem força de verdade que não pode deixar de ser respeitada em todos os Juizos, mas as Sentenças só gozão dos foros de cazo julgado no objecto restricto que decidirão e para as partes entre as quaes forão proferidas, e não nos fundamentos que invocarão. Segue-se logo que a Sentença comdemnatoria do Tribunal de Prezas creado pelo Decreto de 14 de Setembro de 1844 não importa verdade judiciaria absoluta mas simplesmente relativa ao ponto particular da comdemnação e perda do Navio apresado que he o objecto decretado. He só nesta comdemnação que a Sentença tem autoridade de cazo julgado que constitue a verdade legal para não poder mais ser posta em duvida: mas não he a Lei dos outros Juizes nos pontos submetidos á sua jurisdicção, porque não ha dispoziçao expressa do Legislador que lhe dê este caracter, como cumpria para o ter, nem pode prejudicar a livre discussão e decizão que a Lei supoem no processo criminal que manda instaurar contra os reos encontrados a bordo dos Navios condemnados. Nos termos do Artigo 5 do predito Decreto de 14 de Setembro de 1844 o Tribunal das Prezas segue no seu julgamento a fórmula

do processo estabelecida no Annexo B. do Tractado de 3 de Julho de 1842, e na conformidade do artigo 4 deste annexo, não ha necessidade de audiencia, e defeza de todos os Marinheiros, e mais indeviduos encontrados a bordo do Navio apprehendido, bastando somente o exame dos papeis da Embarcação, e os depoimentos do Capitão ou Mestre, e de alguns dos principaes indeviduos de bordo. Não se conforma pois com os principios de justiça, nem com as regras de Direito que estes reos recebão a necessaria comdemnaçao da Sentença que julgou a preza para que não forão ouvidos com a sua defeza, e em que não forão partes. Pelo Artigo 6 do mencionado Decreto os indeviduos encontrados a bordo dos Navios julgados boas prezas pelo trafico da Escravatura são mandados entregar ao Juiz de Direito da Comarca para os Sentenciar e punir na conformidade da Lei. Exige portanto expressamente a Lei, nova Sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca com recurso para a Relação de Lisboa, e toda a Sentença supoem juizo livre, apenas subordinado ás Leis e provas para a condemnação, ou absolvição. He principio certo de Direito claramente consignado na Lei 37 ff de Regulis Juris que ao poder de condenar está sempre annexa a faculdade de absolver, e sem mui clara, e terminante dispoziçao de Lei não se pode considerar os Juizes Ordinarios de primeira e segunda instancia apenas munidos da autoridade para comdenar os reos accuzados nestes processos. Nos termos das Leis, aos Juizes criminaes incumbe o dever de vereficar o crime, e a culpabilidade dos reos accuzados para lhes applicar a pena correspondente, a sua jurisdicçao comprehende todos estes pontos, e para se julgar limitada na accuzaçao dos crimes digo dos criminозos pelo trafico da Escravatura, cumpria que a Lei expressamente declarasse a restricçao, declaraçao que se não encontra no Decreto de 14 de Setembro de 1844. Segundo a dispoziçao do Artigo 6 do citado Decreto a Sentença comdemnatoria do Tribunal das Prezas serve de Corpo de delicto no processo criminal contra os reos; sobre elle se ha de prestar a querella

publica instaurar-se o sumario da culpa, seguirem-se todos os mais termos da accuação e defeza ordinaria para se proferirem duas Sentenças, humana proxima digo na primeira, outra na segunda instancia: mas todos estes actos serião inteiramente inuteis, e occiozos, não passarião de mera ficção sem realidade se a comdemnação dos reos fosse necessaria, se os juizes fossem obrigados a seguir a decizão da Sentença do Tribunal Especial, e não se pode facilmente suppor do Legislador que ordenasse tão grande aparato judiciario sem nenhum fim. Julgado provado o crime do trafico da Escravatura pela Sentença, que comdemnou os Navios, nenhuma defeza podia caber aos Capitaens, Mestres, Pilotos dos mesmos Navios, e aos mais indeviduos nelle encontrados a sua comdemnação seria forçoza, mas toda a accuação criminal supoem necessariamente a appresentação das provas por ambos os lados, a ampla discussão d'ellas entre as partes e a livre decizão dos Juizes com a unica dependencia da força das provas, e das dispozições das Leis. O Tribunal Especial creado na Cidade de Loanda não he infalivel, pode cahir em erro na Sentença da preza a que a Lei não dá o caracter de verdade, se não na condemnação do Navio: ainda depois desta Sentença os reos podem ter ou adquirir provas que excluão o delicto, e mostrem a sua innocencia, e não se compadece com a boa justiça que sejão inhibidos de as fazer valer em sua defeza na accuação contra elles proposta, e que por lhes não poderem ser attendidas sofrão a pena do delicto que não cometão. O Decreto de 14 de Setembro de 1844 não attribue á Sentença comdemnatoria do Tribunal Extraordinario das Prezas força de Lei, ordenando que em ella se conformem os Juizes Ordinarios nos objectos da sua competencia, como fez o Legislador no artigo 5.º § 2 da Lei de 19 de Dezembro de 1843 a respeito da Sentença do Supremo Tribunal de Justiça proferida na segunda Instancia digo na segunda revista: determinou tão somente que aquella Sentença fizesse as vezes de Corpo de delicto na accuação criminal, mas como em todas as accuações he licito aos reos descutir, e impugnar, e destruir o

Corpo de delicto, não lhes pode ser nesta desconhecido igual direito. Se o Artigo 6 do dito Decreto manda entregar os reos aos Juizes de Direito para os punir na conformidade das Leis, tambem lhos manda entregar para os Sentenciar: a punição portanto que este artigo exprime, supoem a precedencia da Sentença condemnatoria pronunciada segundo as Leis, quando os reos se mostrarem pelo processo convencidos do crime, e aquella fraze da Lei não a julgo bastante para indicar contra as regras geraes de Direito a necessidade de comdemnação. De todas estas razoens deduzo que os Juizes de Direito de primeira, e segunda Instancia no julgamento dos reos do trafico da Escravatura não estão adestrictos a conformar-se com a opinião do Tribunal que condemnou a Embarcação, nem tem a necessidade legal de seguir a sua decizão. Reconheço os inconvenientes que resultão da contradicção das Sentenças d'estes diversos Juizos, que torna duvida a fé, e verdade da Justiça, e que pode dar fundamento a reclamações, mas he ella o resultado da separação das jurisdicções em pontos tão connexos, e maior inconveniente me parece o desprezo dos principios de direito e das regras da Justiça ja expostas, e cujo desvio não se pode facilmente presumir nas Leis sem dispozição explicita, e clara. Isto posto entendo que se não pode atribuir culpa ao Juiz de Direito da Comarca de Loanda porque na Sentença que julgou o Capitão e mais trez homens do Navio Brazileiro Lealdade apprehendido pela Curveta Portugueza = Relampago = se affastou dos principios seguidos na Sentença pelo Tribunal Extraordinario, e não se conformou com a mesma Sentença absolvendo os reos quando a Embarcação fôra condemnada. Se são exactos os fundamentos invocados pelo Juiz de Direito na Sentença, a decizão parece-me justa, porque na falta de Tractado com o Imperio do Brazil para a repressão do trafico da Escravatura, a autoridade e jurisdicção da Soberania destes Reinos não podia ser exercida fóra dos mares, que segundo os principios do Direito das Gentes são reconhecidos como territoriaes. Se porem são inexactos, ou falsos os

fundamentos tomados na Sentença, o Juiz de Direito que a proferio commetteu erro, mas para a emenda destes erros he que a Lei creou o recurso d'estas Sentenças. Ao respectivo Agente do Ministerio Publico incumbia pois, interpor logo a appellação da dita Sentença e se o não fez em tempo proprio, deve agora usar deste recurso, invocando contra o lapso do tempo o beneficio de restituição que compete ao Estado, e por meio do qual se podem interpor e apresentar os recursos fóra dos prazos legaes. N'estes termos parece-me que se deve ordenar ao Delegado do Procurador Regio na Comarca de Loanda que invocando o mencionado beneficio de restituição interponha logo o recurso de appelação daquella Sentença e promova os mais termos convenientes para o processo subir á Relação de Lisboa a fim de neste Tribunal ser confirmada, ou revogada a Sentença como se mostrar de direito e justiça. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 15 do corrente mez. Vossa Magestade porem Rezolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa
21 de Janeiro de 1848

O Procurador Geral da Coroa
Joze de Cupertino d'Aguiar Ottolini.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).